

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	12
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	20
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	37
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	58

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0269/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010661942202474,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Subprocurador-Geral de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para atuar nos Autos e-Ext n. 2024.0001894, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0270/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010660843202475, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, Autos n. 0002191-34.2022.8.27.2713, em 3 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0271/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010660843202475,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 2 de abril de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0272/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010660843202475,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para atuar na audiência a ser realizada em 3 de abril de 2024, Autos n. 000182-90.2023-8.87.2737, por meio virtual, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0273/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES , titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 2 a 23 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0274/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010661761202448,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO , Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Manutenção de Computadores, matrícula n. 79507, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Modernização e Inovação de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 145/2021 e 267/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0132/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR
PROTOCOLO: 07010660468202463

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 29 de maio e 3 de junho de 2024, em compensação ao período de 18 a 19/05/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0135/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
INTERESSADA: FLÁVIA RODRIGUES CUNHA
PROTOCOLO: 07010661548202436

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA para conceder Apoio Remoto à 17ª Promotoria de Justiça da Capital, por 30 (trinta) dias, a partir de 9 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 018/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000215/2024-76

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Universo Comercial Palmas Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 4.594,00 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 449052

ASSINATURA: 22/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Eliwania dos Santos Silva

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 019/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000213/2024-33

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: C O Amaral

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 1.527,60 (mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339030

ASSINATURA: 22/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Catarine Oliveira Amaral

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 025/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000214/2024-06

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: CFR Soluções Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 12.240,50 (doze mil duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339030

ASSINATURA: 25/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Celso da Cruz dos Santos Martins

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1497/2024

Procedimento: 2023.0011208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, II e IX, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, II e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, e 26, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017¹, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução n. 01/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011208, atuada a partir do recebimento de cópia integral do Procedimento Preparatório n. 2022.0007732, instaurado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO com objetivo de apurar *“os supostos atos de improbidade administrativa consistentes em frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público”*;

CONSIDERANDO que em 19 e 20 de agosto de 2023 foram aplicadas as provas objetivas do Concurso Público n. 001/2023 do Município de Darcinópolis/TO pelo Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda – ICAP;

CONSIDERANDO que após a realização das provas foram protocoladas na Ouvidoria deste *Parquet*, e anexadas ao referido procedimento preparatório n. 2022.0007732, representações anônimas narrando supostas fraudes ocorridas no decorrer do certame;

CONSIDERANDO o teor das representações narrando, em síntese, que familiares do prefeito e de vereadores aliados foram aprovados no concurso público de maneira suspeita;

CONSIDERANDO a existência de representação assinada pelo Vereador Elizalmir Pereira Santos², que narra supostas irregularidades cometidas pela mesma banca examinadora (Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda – ICAP), ocasionando a suspensão/anulação pela justiça de concursos públicos realizados em outros municípios do Estado do Tocantins³;

CONSIDERANDO o ajuizamento pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO de Ação Cautelar Inominada Preparatória com Pedido Liminar (e-Proc n. 0001794-51.2023.8.27.2741) em face do Município de Darcinópolis/TO e do Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda. - ICAP, requerendo a anulação do Concurso Público n. 001/2023, com a consequente anulação de todos os atos administrativos que culminaram na homologação do certame, nomeação de candidatos e eventuais posses dos servidores aprovado;

CONSIDERANDO o Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento (eproc n. 0002521-

02.2024.8.27.2700) interposto em face de decisão que revogou liminar outrora deferida, o qual destaca “a existência de elementos que indicam a ocorrência de fraude no concurso em questão”;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, em tese, podem caracterizar crime de fraude à licitação na contratação da banca examinadora que realizou o Concurso Público n. 001/2023 do Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, podem caracterizar ainda falsidade ideológica, consubstanciada na inserção em documento público de declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em benefício de alguns candidatos específicos (publicação oficial do resultado do concurso público n. 001/2023 com classificação diversa da correção real das provas);

CONSIDERANDO no entanto, que até o presente momento inexistem provas suficientes à formação da *opinio delicti*, constata-se a necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objetivo é apurar supostas fraudes e falsidades no concurso público realizado pelo Município de Darcinópolis no ano de 2023 para provimento de diversos cargos de caráter efetivo, em tese, praticadas pelo Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, e outros a apurar, oportunidade que, DETERMINA as seguintes diligências ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica:

a) Autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 001/2013/CPJ⁴, alterada pela n. 002/2013/CPJ;

c) A notificação do investigado Jackson Soares Marinho, Prefeito de Darcinópolis/TO, para que tenha conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso, nos termos dos artigos 7º, § 5º, e 8º da Resolução n. 181/2017 do CNMP;

d) Oficie-se à Prefeitura de Darcinópolis requisitando cópia integral do Processo Administrativo n. 123/2023, referente à Tomada de Preços n. 003/2023 que culminou na contratação da empresa Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda., ICAP CNPJ 08.573.459/0001-96 para a realização do Concurso Público n. 001/2023 do Município;

e) Oficie-se a Promotoria de Justiça de Wanderlândia solicitando cópia do Procedimento Preparatório n. 2022.0007732, apenas em relação às diligências constantes do evento 111 em diante;

f) certifique nos autos a existência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais instaurados nas Promotorias de Justiça oficiantes nos Municípios de Rio dos Bois, Goianorte, Sítio Novo e Oliveira de Fátima, relativos a supostas irregularidades na contratação da empresa Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda., ICAP, CNPJ 08.573.459/0001-96, para a realização de Concurso Público nos respectivos Municípios;

Após o cumprimento, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a

instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada, ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Cumpra-se.

[1](#)Resolução publicada em 08 de setembro de 2017 no Diário Eletrônico do CNMP, Edição nº 169, revogando as Disposições da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006.

[2](#)Constante no evento 1, anexo 1 - Procedimento Preparatório n. 2022.0007732, pág. 814 e ss.

[3](#)Rio dos Bois, Goianorte, Sítio Novo e Oliveira de Fátima

[4](#)Art. 6º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Palmas, 01 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO - DELITO DE BAGATELA.

Procedimento: 2022.0011208

Notícia de Fato nº. 2022.0011208

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Versa comunicação de auto de infração ambiental autuado por equipe do NATURATINS, consistente no desmatamento de 0,03 hectares em área de preservação permanente, individualmente cometido no Município de São Bento do Tocantins/TO, zona rural, por JEOVANE DE OLIVEIRA NUNES.

Eis o sucinto relatório.

II – DO DIREITO

O princípio da insignificância funciona como causa de exclusão da tipicidade, desde que tendidos aos requisitos objetivos, necessários a sua aplicação. Ou seja, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, os quais nortearam a aplicação do princípio da bagatela.

Além disso, o art. 6º da Lei 9.605/98 prevê que para aplicação da penalidade será observado critérios pessoais do autor. Colaciono:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No caso em tela, observamos tratar-se de mera infração ambiental cujo objetivo foi abrir acesso à água para seu gado, o que gerou dano de mínimo 0,03 hectare. Ademais, o autor apresentou baixo nível de escolaridade, demonstrando não saber da ilegalidade de seus atos, somando isso a condição de pobreza, fica clara sua boa-fé, se amoldando, também, aos termos do art. 14º da Lei 9.605/98, que trata sobre atenuantes.

Portanto, entendo que o fato já foi devidamente solucionado, uma vez que o NATURATINS autuou com a única sanção prevista para o caso, multa de 5.000,00, conforme determina a Lei nº 6.514/2008.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

1. arquivo o presente procedimento por não haver medida a ser tomada nesta ambiental regional; e,
2. Por se tratar de procedimento administrativo, comunica-se ao CSMP/TO, em virtude de sua Resolução nº. 05/2018.

Araguatins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1486/2024

Procedimento: 2023.0011324

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar a atuação da Concessionária BRK, no Município de Augustinópolis/TO, quanto aos serviços públicos de abastecimento, saneamento básico e, principalmente, a possível cobrança excessiva na tarifa de esgoto, principal queixa da comunidade.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se ofício à BRK para apresentar relatório sobre o que motivou o aumento na taxa de esgoto, bem como o funcionamento dos demais serviços.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1489/2024

Procedimento: 2024.0003283

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRMBP/Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental com sede na Comarca de Araguaatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura de ofício, como desmembramento ao inquérito civil geral e coordenador 2805/2020 (NF 2020.0005744), procedimento administrativo, visando averiguar a aplicabilidade da Lei nº. 11.445/07, que instrumentaliza a Política Nacional do Saneamento Básico, com as alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, no Município de Xambioá, integrante desta Promotoria Regional Ambiental, para ao final garantir a execução de um de seus pilares, o eficaz tratamento de esgoto urbano, não sem antes instigar a formulação de Plano Diretor de Esgoto, em sintonia com os artigos 9º, inciso I, 11, inciso I, e todo o capítulo IV, da citada lei.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no Sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) remeta-se requisição de informações ao Município, visando buscar indicadores da rede de coleta de esgoto, incluindo as disposições contratuais acerca da prestação deste serviço;
- 4) envie à Câmara de Vereadores cópia desta portaria, para conhecimento e início das tratativas legislativas tendentes à criação do Plano de Rede de Esgoto; e,
- 5) solicite os préstimos do CAOMA a verificar se tal Município foi vistoriado, constando, assim, extrato da situação.

Designo para secretariar os trabalhos o Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Saneamento - Xambioá..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/26703e8078af9bf95c64427513a3b0d0

MD5: 26703e8078af9bf95c64427513a3b0d0

Araguatins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1488/2024

Procedimento: 2024.0003282

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRMBP/Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental com sede na Comarca de Araguaatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura de ofício, como desmembramento ao inquérito civil geral e coordenador 2805/2020 (NF 2020.0005744), procedimento administrativo, visando averiguar a aplicabilidade da Lei nº. 11.445/07, que instrumentaliza a Política Nacional do Saneamento Básico, com as alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, no Município de Ananás, integrante desta Promotoria Regional Ambiental, para ao final garantir a execução de um de seus pilares, o eficaz tratamento de esgoto urbano, não sem antes instigar a formulação de Plano Diretor de Esgoto, em sintonia com os artigos 9º, inciso I, 11, inciso I, e todo o capítulo IV, da citada lei.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no Sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) remeta-se requisição de informações ao Município, visando buscar indicadores da rede de coleta de esgoto, incluindo as disposições contratuais acerca da prestação deste serviço;
- 4) envie à Câmara de Vereadores cópia desta portaria, para conhecimento e início das tratativas legislativas tendentes à criação do Plano de Rede de Esgoto; e,
- 5) solicite os préstimos do CAOMA a verificar se tal Município foi vistoriado, constando, assim, extrato da situação.

Designo para secretariar os trabalhos o Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Saneamento - Ananás.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9676c65b3783b90136afadc5f94a57c9

MD5: 9676c65b3783b90136afadc5f94a57c9

Araguatins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1487/2024

Procedimento: 2024.0003281

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRMBP/Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental com sede na Comarca de Araguaatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura de ofício, como desmembramento ao inquérito civil geral e coordenador 2805/2020 (NF 2020.0005744), procedimento administrativo, visando averiguar a aplicabilidade da Lei nº. 11.445/07, que instrumentaliza a Política Nacional do Saneamento Básico, com as alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, no Município de São Miguel do Tocantins, integrante desta Promotoria Regional Ambiental, para ao final garantir a execução de um de seus pilares, o eficaz tratamento de esgoto urbano, não sem antes instigar a formulação de Plano Diretor de Esgoto, em sintonia com os artigos 9º, inciso I, 11, inciso I, e todo o capítulo IV, da citada lei.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no Sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) remeta-se requisição de informações ao Município, visando buscar indicadores da rede de coleta de esgoto, incluindo as disposições contratuais acerca da prestação deste serviço;
- 4) envie à Câmara de Vereadores cópia desta portaria, para conhecimento e início das tratativas legislativas tendentes à criação do Plano de Rede de Esgoto; e,
- 5) solicite os préstimos do CAOMA a verificar se tal Município foi vistoriado, constando, assim, extrato da situação.

Designo para secretariar os trabalhos o Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Saneamento - São Miguel do Tocantins.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bdd37fa9c391eef8d2c65f52e0b8a95d

MD5: bdd37fa9c391eef8d2c65f52e0b8a95d

Araguatins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1479/2024

Procedimento: 2023.0011057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que ainda não houve resolução extrajudicial da demanda que consiste no fornecimento de medicamentos não padronizados no SUS em favor da parte interessada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público

em disponibilizar medicamentos à criança I.B.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da Nota Técnica encaminhada pelo Natjus Estadual, notifique-se pessoalmente a médica prescritora, Sra. Luciana S'antana, para que emita laudo conforme descrito na nota e respondendo aos quesitos do despacho do evento 12;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1478/2024**

Procedimento: 2023.0008279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a notícia de fato 2023.0008279 apura supostas causas de cessão de atividade do Pronto Atendimento Infantil, considerando a falta de recursos para manutenção da unidade de saúde e ausência de repasses federais;

CONSIDERANDO que a habilitação do serviço de saúde junto ao Ministério da Saúde, para obtenção de recursos federais fundo a fundo, depende da aprovação do Plano de Ação Regional da Rede de Urgência e Emergência (PAR), o qual atualmente encontra-se em fase de atualização das diligências solicitadas pelo MS;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde voltadas à habilitação do Pronto Atendimento Infantil (PAI) no Município de Araguaína-TO perante ao Ministério da Saúde.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca da habilitação do Pronto Atendimento Infantil perante o Ministério da Saúde; sobre encaminhamento do Plano de Ação Regional da Rede de Urgência e Emergência; quais as atualizações e diligências solicitadas pelo MS e etapas de sua execução;
- d) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca da habilitação do Pronto Atendimento Infantil perante o Ministério da Saúde, encaminhamento e eventuais alterações/atualizações do Plano de Ação Regional da Rede de Urgência e Emergência, no que pertine a atribuição desse ente público;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1484/2024

Procedimento: 2023.0009880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0009880 visa apurar o fluxo de atendimento aos pacientes de reumatologia do Estado e do Município de Araguaína, eventual demanda reprimida e falha no fluxo de encaminhamento de pacientes de outros municípios, tendo em vista que tais pacientes não estão comparecendo às consultas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no fluxo e no atendimento de reumatologia em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a)) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se a diligência encaminhada a Secretaria de Estado da Saúde do evento 06, ainda não respondida;
- d) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 27 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002706

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0002706 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010657483202424), que descreve o seguinte:

(...) “Denúncia de Improbidade Administrativa, Irregularidades e Possível Superfaturamento na Contratação da Empresa pela Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins Ao Ministério Público, do Estado do Tocantins, Venho por meio desta denúncia expor uma série de irregularidades relacionadas à contratação da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA pela Secretaria Municipal de Educação do município de Colinas do Tocantins. De acordo com documentos obtidos no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, a referida empresa foi contratada pelo valor de R\$ 645 mil reais para a realização de formações continuadas, com suporte técnico no objetivo de promover o desenvolvimento da gestão pública e educacional. Este contrato foi celebrado sem o devido processo licitatório, em flagrante violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). 1. Ausência de processo licitatório: A contratação da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA parece ter sido realizada sem a observância do devido processo licitatório, o que configura uma clara violação aos princípios da administração pública e uma irregularidade passível de responsabilização penal e civil. 2. Valor excessivo e desproporcional: O montante de R\$ 645 mil reais para a realização de formações continuadas, com carga horária de 96 horas, levanta suspeitas de superfaturamento e má utilização dos recursos públicos, o que caracteriza uma possível prática de improbidade administrativa pois a hora/palestra está em mais de 6 mil reais. Considerando a gravidade das irregularidades mencionadas, solicito que o Ministério Público do Estado do Tocantins tome as medidas cabíveis para apurar os fatos e garantir a transparência, legalidade e eficiência na utilização dos recursos públicos. Além disso, diante da possível responsabilidade direta do gestor municipal Josémar Carlos Casarin e do Secretário Municipal de Educação Marcos Mota na contratação irregular da empresa Macena Consultoria em Gestão Empresarial LTDA, destaco que tais condutas podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando-os às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), incluindo a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público. Espero que esta denúncia seja devidamente registrada e que o Ministério Público do Tocantins adote as medidas necessárias para investigar e punir os responsáveis por tais irregularidades. Anexo a esta denúncia, seguem os documentos que fundamentam as informações apresentadas.” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003637

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2020.0003637, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar a ocorrência de excessivo tempo de espera por Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel no HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (HMC/TO) durante o período de pandemia do COVID-19. Segundo consta na ata de reunião nº 08-2020-NUSA-DPE-TO realizada entre as autoridades públicas de Colinas do Tocantins/TO (evento 1), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que houve o falecimento de duas pessoas que precisaram de UTI móvel e que a chegada se deu em 12 (doze) horas, o que implicou na ausência do pronto atendimento adequado a estas vítimas que vieram à óbito, indicativo de possível violação a direitos e garantias fundamentais.

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pelo HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA (HRA/TO) (evento 4), informando que: (a) o protocolo de regulação de vagas de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) é de exclusividade da Diretoria de Regulação Estadual (DREG), todas as solicitações de vagas – inclusive para pacientes acometidos por COVID-19 – são encaminhadas diretamente pelas Unidades solicitantes (no caso em tela, pelo Hospital Municipal de Colinas) a esse órgão regulador; (b) cabe à referida Diretoria de Regulação, o papel de determinar o destino (Unidade Hospitalar) do paciente em relação à vaga pretendida; (c) com relação aos casos envolvendo os pacientes: Antônio Geraldo do Nascimento e Constância Gama da Silva, foi orientado que as informações sejam dirigidas à Diretoria de Regulação, pois os referidos pacientes sequer foram admitidos no HRA/TO.

Diante disso, nos eventos 5 e 9 foram expedidos ofícios à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO - SESAU, a fim de que prestasse informações acerca da solicitação de vagas e destino de pacientes. Todavia, não foi apresentada resposta pelo órgão público.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar ocorrência de excessivo tempo de espera por Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel no HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO durante o período de pandemia do COVID-19.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à data de 20/06/2020, o que significa que decorreram mais de 3 (três) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso, conforme relatado, o presente procedimento administrativo tem por objetivo apurar a ocorrência de excessivo tempo de espera por UTI móvel no HMC/TO durante o período de pandemia do COVID-19. Ou seja, tinha-se como pano de fundo fático a emergência de saúde oriunda da eclosão da pandemia.

Ao longo da presente demanda, felizmente, e sem embargo dos inúmeros percalços que a sociedade brasileira atravessou, testemunhou-se o alvissareiro êxito da política pública de vacinação massiva, o que — e isto é fato público de amplo conhecimento — fez refluir a ameaça colocada pelo COVID-19.

A constatação desse fato não decorre de achismo ou afirmação temerária, uma vez que foi normativamente admitido no ordenamento brasileiro, através do Ministério da Saúde, ao editar a Portaria nº 913, de 22/04/2022, a qual declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19. Nesse sentido:

Art. 1º Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, com base na constante avaliação técnica dos possíveis riscos à saúde pública brasileira e das necessárias ações para seu enfrentamento.

Parágrafo único. As orientações serão dadas precipuamente pelas Secretarias finalísticas da Pasta, em especial a Secretaria de Vigilância em Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 05/05/2023, a cessação da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), malgrado a persistência do COVID-19 como uma ameaça global. Nesse sentido: _____. OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19. Link: <<https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>>. Acesso em: 26/03/2024.

Desta forma, constata-se que além do encerramento do estado de emergência pública, no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente no município de Colinas do Tocantins/TO.

Agora, já no ano de 2024, não faz sentido a continuidade de tramitação deste procedimento administrativo que objetiva justamente apurar excessivo tempo de espera por UTI móvel no HMC/TO durante o período de pandemia do COVID-19, de modo que o presente deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel que visava o melhor enfrentamento ao COVID-19, não mais subsistindo interesse em prosseguir com o seu mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente do objeto caracterizada pela cessação do estado de calamidade pública vivenciada na data da instauração deste procedimento.

Portanto, o arquivamento deste procedimento administrativo é a medida que se impõe, já que houve perda superveniente do objeto, na medida em que já não se justifica traçar uma política pública isolada para a pandemia do COVID-19, tornando-se desnecessária a judicialização e/ou adoção de qualquer outra medida pelo Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, o HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (HMC/TO) e HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA (HRA/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0008257

I. RESUMO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0008257 instaurado nesta promotoria de justiça oriundo de denúncia anônima junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010317669201986), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Na data de ontem(06/12/2019), vários proprietários de laticínios do estado do tocantins se reuniram na cidade de Colinas do Tocantins para tabelar o valor do litro de leite pago ao produtor, o que caracteriza "cartel". Isso massacra a classe trabalhadora rural, que trabalha honestamente para ganhar o pão de cada dia, gostaria de pedir que investigassem e punissem os responsáveis, para que assim os produtores consigam um valor justo no litro de leite e consigam prosseguir com seu trabalho.

(…)

Informação que aconteceu ontem dia 06/12/2019 uma reunião com os donos e representantes de laticínio da região, foi acordado entre eles baixar o preço do leite em R\$ 0,10 CENTAVOS para os produtores, ai hoje vários produtores já foram informados que agora em dezembro haveria esse corte. Indício forte de formação de cartel. (…)

Expedido ofício em diligência (evento 6), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8), informando que o município conta com 2 (duas) empresas do ramo de laticínios, as quais estão cadastradas no registro do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo elas: FAZENDA SANTA MARIA e LATICÍNIO ECOLÓGICO.

Diante disso, foi proferido despacho (evento 11) determinando a expedição de ofício às empresas, FAZENDA SANTA MARIA e LATICÍNIO ECOLÓGICO, a fim de que apresentassem o preço de compra do leite do produtor.

Em resposta (evento 14), o LATICÍNIO ECOLÓGICO esclareceu que apenas trabalha com o leite produzido na fazenda do próprio empresário e que garante que até o ano de 2021 não comprou leite de terceiros.

Por sua vez, no evento 15, a FAZENDA SANTA MARIA informou que: (a) apenas trabalha com o leite produzido em sua própria fazenda, sendo seus animais fiscalizado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins (ADAPEC/TO); (b) não trabalha com a compra de leite de terceiros, pois o leite produzido em sua fazenda, supre a demanda de queijo artesanal fabricado; e (c) não trabalha como empresa de laticínio, mas sim com a produção de queijo artesanal. Para tanto, anexou declaração da ADAPEC/TO atestando que a Fazenda possui rebanho leiteiro de 70 (setenta) cabeças, com produção diária de 600 (seiscentos) litros de leite, bem como imagens do queijo artesanal produzido.

Após a resposta acima, apresentada em 10/10/2022, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar ocorrência de suposta prática de cartel entre as empresas de laticínios situadas na cidade de Colinas do Tocantins/TO, dado que, supostamente, existia um acordo entre essas empresas para fixar o preço do litro de leite a ser adquirido dos produtores rurais.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada na data de 07/12/2019, ou seja, quase 5 (cinco) anos atrás.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), consagrou a tutela da ordem econômica, prevendo que esta tem por fim assegurar a todos existência digna e deve observar, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Além disso, em seu art. 173, §§ 4º e 5º, a Constituição Federal consolida a repressão ao abuso do poder econômico, determinando como imperativo constitucional a necessidade de responsabilização das pessoas jurídicas e de seus dirigentes pelos ilícitos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Visando regulamentar a previsão constitucional, a Lei nº 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê que o acordo entre empresas com objetivo de fixar artificialmente os preços ou quantidades dos produtos e serviços e/ou de controlar um mercado, limitando a concorrência, configura crime de cartel:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

Além de crime, a prática de cartel também possui proibição administrativa na Lei nº 12.529/11, que trata da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Este diploma legal descreve todos os atos que implicam na formação de cartel e prevê penas administrativas para a prática:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

(...)

No presente caso, não há qualquer prova de reunião realizada e/ou conluio entre proprietários de laticínios. No âmbito do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO a própria prefeitura (evento 8) informou que existem apenas 2 (dois) produtores do ramo que estão cadastrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Intimidados, o LATICÍNIO ECOLÓGICO (evento 14) esclareceu que apenas trabalha com o leite produzido na fazenda do próprio empresário e que não compra leite de terceiros. Por sua vez, a FAZENDA SANTA MARIA (evento 15) também informou que apenas trabalha com o leite produzido em seu próprio estabelecimento, de

modo que não compra leite de terceiros, pois o leite que produz supre a demanda de queijo artesanal fabricado.

Para que haja a formação de cartel é necessário a uniformização, ainda que tácita, dos preços, a teor do que consigna a Lei nº 8.137/1990. Todavia, no presente caso, ficou demonstrado a inexistência de tabelamento dos preços de leite pelas empresas do ramo de laticínios, pois estas sequer realizam a compra do produto através de terceiros.

Desta forma, as duas únicas empresas do ramo de laticínios de Colinas do Tocantins/TO esclareceram e apresentaram provas de que apenas trabalham com o leite produzido em seu próprio estabelecimento, não adquirindo leite dos produtores rurais da região, o que demonstra a inexistência de acordo para formação de cartel e, conseqüentemente, ausência de infração à ordem econômica, violação à livre concorrência, prejuízo aos consumidores e aos produtores rurais.

Ademais, importa destacar que a denúncia anônima apresentada é notavelmente genérica, carecendo de especificidade tanto na identificação dos potenciais responsáveis quanto na apresentação de evidências concretas acerca da suposta prática de cartel entre as empresas de laticínios de Colinas do Tocantins/TO. A ausência de nomeação explícita dos envolvidos e de provas tangíveis ou indícios mínimos que pudessem embasar as acusações, comprometeu a base necessária para a instauração de uma investigação formal. Apesar disso, procedeu-se com a instauração do presente inquérito civil público.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil público é medida que se impõe, já que: (a) inexistem indícios ou elementos de prova, ainda que mínimos, de que houve reunião e/ou conluio entre proprietários de laticínios de Colinas do Tocantins/TO para fixar o preço do litro de leite a ser adquirido dos produtores rurais; e (b) na ausência de prova de tabelamento dos preços de leite, verifica-se a inexistência de acordo para formação de cartel e, conseqüentemente, a ausência de infração à ordem econômica, violação à livre concorrência, e prejuízo aos consumidores e aos produtores rurais. Portanto, não subsistem as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado (anônimo), acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) o LATICÍNIO ECOLÓGICO e a FAZENDA SANTA MARIA acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1476/2024

Procedimento: 2023.0009541

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 129, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO a notícia de precariedade das Rodovias TO-239 e TO-437;

CONSIDERANDO que a Agência Tocantinense de Transporte, obras e infraestrutura – AGETO é a responsável pela regularidade das rodovias estaduais do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0009541 (numeração do sistema Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a situação das Rodovias TO-239 e TO-437.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art. 13 da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à AGETO, solicitando informações e providências a respeito das Rodovias TO-239 e TO-437, incluindo-se a previsão de manutenção e pavimentação das referidas rodovias;
6. Após manifestação da AGETO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1483/2024

Procedimento: 2023.0010337

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas acerca dos princípios da Administração Pública, dentre eles o da eficiência e legalidade, o que inclui ver atuar de modo firme na cobrança das normas legais os Municípios;

CONSIDERANDO que a denúncia, apesar de anônima, afirma que estabelecimentos em Axixá do Tocantins que trabalham com revenda de GLP estariam sem as devidas autorizações;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros já vistoriou os locais, identificando dois pontos com deficiências documentais:

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2023.0010337 em Procedimento Administrativo para notificar o Município de Axixá do Tocantins, e principalmente neste primeiro momento os locais irregulares, a se manifestarem a respeito.

Assim, de rigor as seguintes medidas iniciais:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se as requisições; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Revendas de GLP sem autorizações - Axixá do Tocantins.xixá..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78497e4605179a996392f062ae52f64d

MD5: 78497e4605179a996392f062ae52f64d

Itaguatins, 27 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1482/2024

Procedimento: 2024.0001343

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2024.0001343 em inquérito civil visando apurar o cumprimento ou não das normas legais quanto a inexigibilidades de licitações em Axixá do Tocantins em relação a contratações de artistas, especificamente no contexto de “Festival de Enduro”, realizado no mês de março de 2024.

Quanto às demais reclamações do anônimo, por ora as indefiro, eis que são genéricas, jungidas à verdadeira prestação de contas pelo Município, utilizando-se o Ministério Público, o que não se concebe.

Serviços públicos ineficientes devem ser questionados à medida de sua individualização, caso a caso, em momento oportuno, bem podendo o cidadão apresentar os elementos que dispõe. O cerne da reclamação quanto a tudo afirmado de irregular em Axixá do Tocantins na verdade seria o resultado das prioridades do atual Prefeito quando optou por contratar artistas para tal ocasião festiva, o que não é vedado, mas deve ser averiguado.

Advindo dados específicos sobre qualquer ponto, de rigor apuração própria.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia desta portaria ao Prefeito de Axixá do Tocantins, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que tem se mostrado atento às análises financeiras municipais em contexto à contratações de shows por inexigibilidade de licitação.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - gastos com shows por dispensa - Itaguatins..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f290e5c507540640b2bebf5811edf5a

MD5: 5f290e5c507540640b2bebf5811edf5a

Itaguatins, 27 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1485/2024

Procedimento: 2023.0010530

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2023.0010530 em inquérito civil, visando apurar reclamação formulada por Flávia Mikaelly Ferreira Martins, no sentido da precariedade do transporte escolar em Itaguatins, Maurilândia do Tocantins e Sítio Novo do Tocantins.

Não foi possível na primeira movimentação apurar se tais Municípios, e os demais que conglobam a comarca de Itaguatins, foram vistoriados pelo DETRAN, algo que foi divulgado por ter acontecido recentemente, sendo ação frequente do órgão.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se solicitação de informações ao DETRAN, em Palmas, na sua sede, a saber dos relatórios de vistorias quanto aos Municípios de Itaguatins, Maurilândia do Tocantins, Axixá do Tocantins, São Miguel do Tocantins e Sítio Novo do Tocantins, para adequar as medidas a serem tomadas.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Transporte de alunos em tese precário..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54412e697c406211a31891c141ec2948

MD5: 54412e697c406211a31891c141ec2948

Itaguatins, 28 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002065

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 27/02/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0002065, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Aos 26 dias do mês de Fevereiro de 2024 as 17:20hr entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que na prefeitura no município de Rio Sono há indício de nepotismo como: servidora Valdeia Martins secretaria de financia – parentesco, sobrinha, secretário de controle interno parentesco – sobrinho, médico clínico geral, parentesco – sobrinho, motorista do gabinete do prefeito Domingos Alves Lira parentesco cunhado, Patrimônio Neltinho Martins – parentesco sobrinho, servidores fantasmas: Jonilson Alves de Castro, Hélia Figueredo Onça, Núbia Fernandes Pontes e outros, o denunciante informa ainda que há irregularidades em licitações, o manifestante pugna por atuação ministerial

O Ministério Público, promoveu diligências, expedindo ofício ao Gestor Municipal, requerendo informações, qual cargo na administração ocupa as pessoas de Jonilson Alves de Castro, Hélia Figueredo Onça e Núbia Fernandes Pontes, juntando ainda ato de nomeação, folha de ponto e comprovação do efetivo trabalho, através de documento/testemunha.

Em resposta ao nosso pedido de esclarecimento, o município forneceu uma resposta detalhada através do Ofício nº 138/2024, datada de 20 de março de 2014, na qual apresentou os seguintes esclarecimentos:

Jonilson Alves de Castro: Chefe de Gabinete, informando que o servidor não possui nenhum relação de parentesco com o prefeito ou seu cônjuge. Além disso, foi anexada a folha de frequência que comprova a regularidade de sua presença no trabalho.

Hélia Figueredo Onça: Diretora de Eventos e Promoção Social, da mesma forma, o município apresentou um registro de frequência que confirma a regularidade da presença de Hélia Figueredo Onça no exercício de suas atribuições, ressaltando que a servidora não possui nenhum vínculo de parentesco com o prefeito ou seu cônjuge.

Núbia Fernandes Pontes: Servidora Terceirizada, embora não tenha sido apresentada folha de frequência, o município afirmou que não há relação de parentesco entre ela e as pessoas mencionadas na denúncia.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia

anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos esclarecimentos e nos registros de frequência apresentados pelo município, constatamos que não há fundamentos suficientes para sustentar as alegações de nepotismo ou de presença de funcionários fantasmas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0002065.**

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
DIRETOR-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/04/2024 às 18:37:49

SIGN: 533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/533df28beabb729a359a99c0d21367ecad9a47f0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS